

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 2003**

Altera a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Autor:** Deputado **Wilson Santos**

**Relator:** Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Wilson Santos**, que visa a alterar a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A alteração consiste em acrescentar ao princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, reproduzido no referido dispositivo, a vedação de “*cobrança de contribuição e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados*”.

Na Justificação, argumenta-se que a Constituição Federal erigiu a aludida gratuidade como princípio básico, sendo inaceitável a cogitada implantação de ensino pago nos estabelecimentos oficiais brasileiros, mediante contribuição financeira de graduados e graduandos.

A Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela aprovação do projeto, com Substitutivo, na forma do Parecer do Relator, Deputado **Lobbe Neto**.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda lhe foi apresentada neste órgão técnico.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame do projeto de lei e do substitutivo, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria se situa na esfera da competência legislativa da União, e que foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa concorrente, estando ela, pois, em consonância com os arts. 22, inciso XXIV, 23, inciso V, 24, inciso IX, 206, inciso IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Política.

No mais, o substitutivo aprovado na Comissão precedente apresenta técnica legislativa mais apurada, sendo necessário apenas o acréscimo das letras 'NR', maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo, a fim de dar cumprimento ao disposto do art. 12, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pelo de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.438, de 2003 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 2003**

Altera a redação do inciso VI do art. 3º  
da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao final do inciso VI do art. 3º do projeto as  
letras 'NR', maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**  
Relator